

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Número do Processo: 1.15.0119574-4

Numero do Processo. 1.15.01190

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 16ª Vara Cível do Foro Central : 2 / 1 (Foro Central (Prédio II))



Julgador:

Sílvio Tadeu de Ávila

Despacho:

1. O autor Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupanciretã e Jari apresentou de forma incompleta o seu estatuto social. fls. 142/158. Assim, a fim de verificar a pertinência temática, bem como o disposto no art. 5°, alínea ¿a¿, da Lei 7.347/85, intime-se-o para, em 10 dias, anexar na íntegra o estatuto social, sob pena de exclusão do feito. 2. Trata-se de ação coletiva movida pela Associação dos Produtores de Soia do Estado do Rio Grande do Sul e outros em desfavor de Monsanto do Brasil Ltda e Monsanto Technology LLC. Narram os requerentes que as rés desenvolveram novas variedades de sementes de soja, denominadas de ¿intacta RR2 PRO¿, mais tolerantes ao herbicida glifosato, além de apresentar proteção contra as principais lagartas de cultura de soja. Para a aquisição das sementes, as rés vinculam os agricultores a um pacto de licenciamento de tecnologia, que prevê também a obrigação dos sojicultores de pagar um valor em royalties sobre as sementes reservadas e pós-plantio, independentemente de sua destinação, limitando a doação e troca de sementes apenas entre outros licenciados. Sustentam que tal prática é ilegal, pois, ao impedir o livre uso das sementes e cobrar duplamente pelo royalties, afronta o art. 10 da Lei de Proteção dos Cultivares, bem como é abusiva, já que restringe direitos, na forma do art. 51, incisos IV e §1º do CDC. Mesmo que não seja aplicada a legislação consumerista, também sob a ótica do Código Civil mostra-se ilegal essa imposição. Requereram, em sede de antecipação de tutela, a suspensão imediata das cláusulas contratuais que cerceiam os direitos previstos no art. 10, inciso IV, da Lei de Proteção dos Cultivares, bem como aquelas que permitam nova cobrança de royalties após a primeira aquisição de sementes no Brasil, ou, subsidiariamente, seja permitida a consignação dos valores a serem adimplidos em favor das rés ou a terceiros por seus comandos. Relatados. DECIDO. Este Julgador é proprietário da área rural de 31,7 hectares, sita no Município de Esmeralda/RS, e lá planta soja em lavoura de 12 hectares, sendo que no ano de 2014 foi plantada a semente RR1 (estranha aos autos), e o mesmo ocorrerá no ano em curso, cultivar esta adquirida junto à empresa BSBIOS. Todavia o signatário não considera-se suspeito (art. 135, CPC), estando infenso a qualquer interesse direto no julgamento, a uma porque nunca utilizou a semente RR2 PRO; e, a duas, porque, a pensar-se diversamente, então também não poderia julgar outras ações ¿ inclusiva coletivas, como tem ocorrido ¿ exemplificativamente contra instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito ou contra empresas que são rés por adulterações de produtos, inclusive de leite, produtos esses consumidos pela coletividade. Os artigos 5°, LXX, ¿b), e 8°, III, da Constituição Federal preveem a legitimidade dos Sindicato para postulação, como substitutos processuais, dos direitos dos seus sindicalizados, independente da autorização ou de individualização daqueles. Na mesma linha é o art. 81 do CDC, que trata da defesa de direitos coletivos e que, como se verá, incide na espécie. Irresignam-se os requerentes ¿ na condição de substitutos processuais ¿ porque as rés, por meio de instrumentos contratuais de adesão, imputam aos produtores de soja a responsabilidade pelo pagamento de royalties tanto para a aquisição de sementes RR2 PRO (transgênicas), quanto para a utilização das novas que sejam fruto das adquiridas originalmente, o que configura o ¿bis in idem¿ e viola a Lei de Proteção de Cultivares, nº 9.456/97, do Código do Consumidor, e do Código Civil. A a pretensão dos demandantes (fl. 32, item ¿7.6¿) não diz com autorização para comercialização das sementes daquilo que adquiriram (aqui, sim, mediante pagamento das royalties), mas com a possibilidade de reserva, troca e pós-plantio, sem pagamento de segundos royalties. A soja RR2 satisfaz os requisitos do art. 3°, inciso IV da Lei nº 9.456/97, ou seja, é uma ¿cultivar¿, ou uma variante estável da oleaginosa, criada por modificação genética de sua estrutura íntima. As disposições contratuais elaboradas pelas rés estão nas fls. 312/317, sob o nome ¿Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral¿. Tal ¿Acordo¿ (?) prevê o pagamento de royalties à Monsanto para as sementes originárias (sobre o que não há discussão) e para reservadas e ou destinadas ao pós-plantio, bem como a renúncia por parte dos sojicultores, de restituições ou indenizações relativamente às sementes de tecnologia anterior, as RR1. Charlene Ávila, titulada advogada e Mestre em Direito Empresarial escreveu artigo que consta na internet (inserção em 14/05/2015) sob o título ¿O Brasil segundo a Monsanto: eterno ¿deja vu¿ e martírio dos sojicultores, onde explicita a sistemática de cobrança aos agricultores, adotada: ¿A própria Monsanto, na oportunidade da diligência efetuada pelo Cade para o licenciamento da tecnologia Intacta RR2 PRO alegou que ¿o agricultor paga por três vezes royalties à licenciadora da tecnologia transgênica¿: ? A primeira é realizada no momento da aquisição das sementes junto aos multiplicadores. Nesta fase há pela multinacional a monitoração do preço pago pelo agricultor ao seu multiplicador ou distribuidor, e uma devassa reguladora que monitora a identidade do agricultor, localização, quantidade vendida, safra, estado de plantio, plantabilidade e produtividade, entre outras informações, como uma espécia de ditadura militar: a Monsanto tem uma agência de controle chamada ¿polícia genética¿. É um sistema ultrajante: estas são agências particulares de investigação que vão aos campos dos agricultores e colhem amostras; eles pedem aos agricultores que apresentem as notas fiscais de compra de sementes e herbicidas da Monsanto, e caso eles não a tenham, são processados. A empresa sempre ganha, porque não respeitar um contrato é considerado quebra de direitos de propriedade intelectual da Monsanto. ? A segunda forma de cobrança se refere à utilização de semestres salvas dentro da Lei de Proteção dos Cultivares. Quanto a este procedimento utilizado pela multinacional já me pronunciei: as

variedades das plantas de soja da Monsanto protegidas pelo sistema de cultivares, premissa permite e promove que o agricultores livremente reservem, troquem, doem e comercializem como alimento e matéria-prima as sementes novas por força do imperativo legal contido na LPC em seus artigos 10, I, II e IV. Uma semente, como material de propagação ¿pode ser comida, ou dela extraída óleo combustível; nem por isso haverá direito exclusivo do titular do certificado. Não é por ser material de propagação, mas por ser usado como tal, que se exerce o direito13¿. Assim, não há violação de certos atos:? reservar e plantar sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; ? o uso ou venda como alimentos ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos e; ? sendo pequeno produtor rural, multiplicar sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizadas pelo Poder Público. Ademais, essa prática usual pela Monsanto conflita sobremaneira a legislação nacional de cultivares que não admite outra proteção além do registro de cultivares ¿ sua proteção recairá sobre o material de reprodução e multiplicação vegetativa da planta inteira ¿ não existe patente de ¿semente¿ no Brasil. O elemento central de distinção entre patentes e cultivares é a existência de limitações ao direito de cultivares, (inexistentes no sistema e patentes), que desaparecem no caso de uma dupla proteção, ou de uma extensão da exclusiva patentária no campo de cultivares.14, assim como os institutos de exceção do melhorista (breeder's exemption) e o privilégio dos agricultores (farmer's rights) restarão como ¿contos da carochinha¿ frente à possibilidade de sobreposição entre as exclusivas. ? A terceira cobrança ocorre na ocasião de entrega do grão de soja nos pontos de entrega (POD-Point of delivery), de forma que, sendo a soja geneticamente modificada, ocorre o pagamento dos royalties. Há também uma quarta cobrança, paga pelos multiplicadores, o ¿royalty de multiplicação¿. Há dessa fora, a inquestionável dependência econômica por parte das licenciadas e dos produtores, bem como o alto grau de concentração da produção de tecnologia transgênica por parte da Multinacional (...)¿. A espécie, como se verá, tem imbricação hermenêutico-sistemática com a principiologia/regência da Constituição Federal; da LINDB (Lei nº 12.376/2010 ¿ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); da Lei de Propriedade Industrial ¿ Lei de Patentes (nº 9.279/96); da Lei Proteção de Cultivares (nº 9.456/97); e do Código do Consumidor (nº 8.087/90). A regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) ¿ e que contém regras de sobredireito ¿ dispõe que diante do conflito entre normas de mesma hierarquia deve prevalecer a norma posterior, quando incompatível com a disposição contida na norma da lei anterior. Há de serem sopesadas ainda a especialidade e a temporalidade, e a predita interpretação sistemática é o mesmo ¿Diálogo das Fontes¿ (ver Cláudia Lima Marques, RT, 2ºa ed., 2012) autorizado fazer incidir pelo art. 7º do CDC. A cobrança na forma pretendida traduz abusividade e potestatividade, ferindo inclusive a função social dos contratos, pois, a partir do pagamento pelo produtor, das sementes geneticamente modificadas, não se vê supedâneo jurídico que autorize a Monsanto a cobrar novos royalties, eis que ¿(...) o produto passa a ser a semente, os grãos, a safra colhida e, portanto, de propriedade do agricultor, que dela pode se utilizar livremente¿ (TJMS, Al nº 1464/2013 ¿ fl. 353, j. 10/02/2015). Quanto à incidência das normas. Não se trata de direitos meramente individuais, e sim, ¿transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base¿, sendo que a invalidade da cobrança objurgada ¿(...) aproveita a todos indistintamente, não consubstanciando um direito divisível¿ (STJ, REsp 1243386, Rel. Ministra Nancy Andrigui). Às escâncaras, a cobrança ou não de segundos royalties terá desdobramentos econômicos que interessam a toda sociedade brasileira, na condição de consumidora, como também ao próprio País, haja vista que a exportação de soja é uma importante fonte nacional de divisas/comodities. Conquanto a um primeiro exame não se tenha o agricultor como consumidor final, isso não prevalece, a um exame já perfunctório mas que confirma-se da extrema vulnerabilidade econômica e hipossuficiência técnica do produtor frente à Monsanto, que é poderosa empresa de atuação global. Não é por outro motivo que no Caderno ¿Campo e Lavoura¿ do Jornal Zero Hora de 17/07/2015 há matéria assinada pela jornalista Gisele Loeblein ¿ referindo-se ao ajuizamento da presente ação ¿ intitulada ¿Nova Investida de David Contra Golias¿. Ou o agricultor adere às cláusulas pré-determinadas, ou fica sem a semente transgênica, que afere maior produtividade e despesas de custeio ¿ sempre crescentes ¿ e que consabidamente é muito menos suscetível à incidência de pragas, combalindo ainda mais (mormente o pequeno produtor) as rendas de subsistência. Pelo que incide sim o Código de Defesa do Consumidor, e que tem hierarquia da Lei Complementar à Constituição Federal, (art. 5°, XXXII, CF), haja vista ¿ na melhor interpretação aos seus arts. 2º e 4º, I - a aplicação da ¿Teoria Finalista Mitigada¿ (nesse sentido, exemplificativamente, STJ, AgRq ao REsp 1413889/SC, Dje 02/05/2014). A concretude do ¿Acordo ¿ (compulsório...) nos tópicos que preveem a cobrança de royalties em segunda fase (duplamente, pois) é manifestamente abusiva nos termos do art. 51, IV, do CDC, pois coloca o aderente em desvantagem exagerada, o que é incompatível com a boa-fé e com a equidade. Ainda que abstraia-se ¿ somente para argumentar ¿ a incidência da Lei Consumerista, o Código Civil veda a potestatividade e o arbítrio de uma das partes (art. 122), bem como prestigia a função social do contrato, e também a probidade e a boa-fé (arts. 421 e 422). Indo-se agora às Leis da Propriedade Industrial e das Cultivares, esta prevalece naquilo em que conflitarem, pois, em que pese ambas sejam especiais e de mesma hierarquia, a das Cultivares é superveniente. Diz o seu art. 10: ¿Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que: I reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; III utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público. § 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar: I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar; II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor; III somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial; IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de

promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida. § 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que: I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira; II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida. § 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos: I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; II mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir; III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo¿. Bem de lembrar que a CF, no seu art. 5°, XXIII, prevê que a propriedade atenderá à sua função social, e o art. 5° da LINDB (Lei nº 12.376/2010), no seu art. 5º, estabelece como regra vetora a de que ¿Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigência do bem comum¿. O que significa dizer que não pode toda uma coletividade ficar à mercê e alvedrio de somente uma das partes, que já está perfeitamente remunerada, e bem, com a sua reserva de propriedade industrial feita incidir quando da compra feita pelos produtores. Quanto à tutela antecipada (art. 273, CPC). Não há duvida de que o arcabouco jurídico exposto colore a verosimilhança de pretensão. E o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é haurido de que, a persistir a cobrança dupla em exame, isso obstará, notadamente aos pequenos produtores, o acesso à biotecnologia e ao plantio, o que redundará em prejuízo às suas subsistências e às produtividades das lavouras, com repercussão no preco ao consumidor (lei da oferta e procura), e ao próprio interesse nacional relativamente às divisas advindas da exportação. De outra banda, não há perigo da irreversibilidade da medida, eis que, como explicado atrás por Charlene Ávila, as rés possuem meios de controle para o caso de pretenderem reaver valores pertinentes a eventual revogação. Ressalva merece a pretensão autoral no que refere-se à tutela antecipada de que se trata a fl. 41, ¿10.3¿, porque isso deverá ser examinado após a réplica, em sede de decisão sobre ônus probatórios. Os efeitos da tutela antecipada deferida (e que diz com adiantamento meritório) são ¿erga omnes¿, nos termos do art. 103, I, do CDC, ou seja, estendem-se a todo território nacional. ISSO POSTO, defiro parcialmente a tutela antecipada, com efeito ¿erga omnes¿, para suspender ¿ no que refere-se à semente RR2 PRO ¿ os efeitos do ¿Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral¿ das fls. 312/317 naquilo que contrariem o art. 10, IV, da Lei de Proteção de Cultivares, isso no tocante aos pequenos produtores rurais, assim definidos no §3º do mesmo inciso IV da Lei nº 9.456/97; e para obstar, quanto aos produtores em geral a nova cobrança, pelas rés, de royalties após a primeira aquisição das sementes em apreço. Vedado todavia aos produtores oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar sem a autorização das rés (art. 8°, Lei das Cultivares). Para o caso de descumprimento, as rés pagarão ao Fundo Nacional dos Direitos do Consumidor multa no valor de R\$ 2.000,00 por evento. Citem-se. Intimem-se. Diligências legais.

Data da consulta: 27/07/2015 Hora da consulta: 10:25:08

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática